



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 2.321 A 2.323, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009 (nº 3.962/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências..

PARECER Nº 2.321, DE 2009 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

Mediante a Mensagem nº 668, de 29 de agosto de 2008, o Presidente da República submeteu o presente projeto de lei à apreciação da Câmara dos Deputados, acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial nº 090/2008/MP/MPS/AGU, subscrita pelos Ministros do Planejamento e da Previdência Social, e pelo Advogado-Geral da União. O projeto foi aprovado naquela Casa, em 24 de junho de 2009, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados registra as seguintes modificações efetuadas na proposição inicial do Poder Executivo:

a) **Art. 12, § 2º:** o recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC) passou de trimestral para quadrimestral;

b) **Art. 15, *caput*:** inclusão de exigência de publicidade das decisões e votos da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, mediante publicação no Diário Oficial da União, sendo que, quando necessário, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados;

c) **Art. 16, § 1º:** redução do escopo de servidores suscetíveis de presidir a Câmara de Recursos - ao invés de serem todos os ocupantes de cargo efetivo e os indicados pelas entidades de previdência, pelos patrocinadores e instituidores e pelos participantes e assistidos, apenas os ocupantes de cargo efetivo no Ministério da Previdência Social ou entidade a ele vinculada poderão exercer a presidência da Câmara;

d) **Art. 41:** para efeito de enquadramento automático de servidor titular de cargo efetivo no Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC, a data limite de exercício na Secretaria de Previdência Complementar passou de 31 de dezembro de 2007 para 31 de março de 2008;

e) **Art. 52:** foi excluída a criação de 34 cargos DAS na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); incluída a transferência de 33 cargos DAS existentes na Secretaria de Previdência Complementar para a PREVIC, e extintos 15 cargos DAS naquela Secretaria;

f) **Art. 54:** os cargos efetivos da Secretaria de Previdência Complementar a serem redistribuídos para a PREVIC passaram a ser aqueles existentes em março de 2008, ao invés de 31 de dezembro de 2007.

Remetida a esta Casa, a matéria foi distribuída, em 6 de julho de 2009, à Comissão de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 7 de julho de 2009, o Presidente da CAE designou-me Relator do projeto sob exame.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II- ANÁLISE

a) sobre os aspectos regimentais

Nos termos do art. 99, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do projeto e, no caso em comento, sobre a questão da formação, gestão e controle de poupança, bem como sobre os aspectos relativos às finanças públicas.

Para tanto, a análise que se segue apresenta, inicialmente, as características da proposta formulada pelo Poder Executivo.

b) sobre as características do PLC

O presente projeto de lei tem por finalidade principal a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, inovou as regras de funcionamento dos fundos de pensão brasileiros e, em seu art. 5º, transferiu para a lei ordinária o tratamento legal sobre o aparato oficial de regulação e fiscalização das entidades de previdência complementar. Estabeleceu, também, que enquanto essa lei não fosse publicada, *“as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas”*.

Portanto, a presente proposta de lei ordinária deriva das regras prescritas na citada lei complementar que trata do regime de previdência complementar.

O projeto de lei fixa a natureza jurídica da PREVIC, ao qualificá-la como autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social e com sede e foro no Distrito Federal, com atuação em todo o território nacional. Do ponto de vista substantivo, será responsável pela supervisão do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

Ressalte-se que as atribuições de regulação e formulação das políticas e diretrizes da previdência complementar continuarão sob responsabilidade do Ministério da Previdência Social. Todavia, as atribuições regulatórias, atualmente exercidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão mantidas no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

A criação deste Conselho é parte integrante da presente proposta e conserva “a instância com participação do Governo, participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores e fundos de pensão”. Cria-se, também, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ou seja, uma instância recursal e de julgamento.

Conforme o projeto de lei, a PREVIC contará com uma Diretoria Colegiada em sua estrutura organizacional, composta pelo Diretor-Superintendente e quatro Diretores, Procuradoria Federal, Coordenações-Gerais, Corregedoria e Ouvidoria.

Os membros da Diretoria serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência na área de previdência complementar, indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

A Procuradoria Federal na autarquia será “órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, conforme art. 9º da Lei nº 10.480, de 2002, e terá seu quadro constituído por procuradores federais especializados em previdência complementar, contribuindo, assim, para a profissionalização e estabilidade dos quadros da Administração Previdenciária”.

A Ouvidoria será instituída para atuar junto à Diretoria da autarquia, mas sem subordinação hierárquica, de modo a preservar sua autonomia e independência no desempenho de suas funções.

É importante enfatizar que, nos termos propostos, o Ministério da Previdência Social deverá estabelecer metas de gestão e de desempenho para a PREVIC, mediante a celebração de acordo entre o Ministro de Estado e a Diretoria Colegiada da autarquia. Assim, o acordo servirá como instrumento de acompanhamento da atuação administrativa e de avaliação de desempenho da autarquia.

Com relação aos recursos humanos, propõe-se que haja na autarquia – além de auditores-fiscais oriundos da Receita Federal do Brasil – um quadro de pessoal com 100 cargos de Especialista em Previdência Complementar, 50 cargos de Analista Administrativo e 50 cargos de Técnico Administrativo. Além da criação desses cargos efetivos, propõe-se a criação de 96 cargos em comissão do Grupo DAS, distribuídos entre os níveis DAS-1 a DAS-6.

Por fim, para a área que trata das entidades abertas de previdência complementar e da fiscalização desse segmento, o projeto do Executivo previa a criação de 34 cargos em comissão do Grupo DAS na Susep, distribuídos entre DAS-2 e DAS-4.

Como relatado acima, a Câmara dos Deputados decidiu pela exclusão da criação desses cargos na Susep, e pela transferência de cargos DAS existentes na Secretaria de Previdência Complementar para os quadros da PREVIC.

c) sobre o mérito da matéria

Os fundos de pensão, regulados em 1977, cresceram e se consolidaram desde então. Com a legislação introduzida em 2001, permitiu-se maior visibilidade do sistema e novos instrumentos foram introduzidos para a sua expansão, a exemplo dos institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido. Além disso, mecanismos de gestão de ativos e do passivo previdenciário se aprimoraram e se tornaram mais complexos. Contudo, como asseveraram os Ministros na Exposição de Motivos, *“o aparato oficial de supervisão não acompanhou essa evolução, carecendo de um fortalecimento institucional, indispensável para um regime de previdência pautado em regras de longo prazo”*.

Sabe-se que as entidades fechadas de previdência complementar desenvolvem atividades vinculadas a poupança dos trabalhadores e com perfil de longo prazo. Por isso mesmo, requer-se um ambiente de previsibilidade, de estabilidade de regras e de comportamento, e de especialização em sua gestão.

Ora, a necessidade da ação regulatória e fiscalizadora a ser exercida nesse setor, pelo Estado, é fato reconhecido pela dimensão, evolução e complexidade do sistema de previdência complementar. A expansão do setor revelou-se, na verdade, fenômeno observado nas economias capitalistas desenvolvidas e em desenvolvimento, porquanto possibilita a complementação dos proventos e benefícios de aposentadoria do trabalhador e, ao mesmo, constitui poupança interna, estável e de longo prazo, necessária ao financiamento do desenvolvimento econômico e social do País.

Destaquemos, a propósito, alguns dados sobre o perfil desse importante setor no Brasil, conforme dados contidos no Relatório da Secretaria de Previdência Complementar, de 2008, disposto na rede mundial de computadores.

O Brasil possui o oitavo sistema de previdência complementar do mundo, em termos absolutos, com 372 entidades fechadas de previdência complementar, que operam 1.037 planos de benefícios previdenciários, 2.491 patrocinadores, 2,42 milhões de participantes e assistidos, que administram R\$ 442 bilhões de ativos totais, distribuídos em três modalidades de planos de benefícios: o plano de benefício definido, de contribuição definida e de contribuição variável/misto. Essa cifra corresponde a 17% do Produto Interno Bruto, com investimentos distribuídos em quatro macro-segmentos, sendo 66% em títulos de renda fixa, sejam em títulos públicos ou papéis privados, e 28% em títulos de renda variável.

Ademais, com a experiência acumulada sobre previdência complementar no Brasil, nos últimos trinta anos, e a perspectiva de retomada do crescimento econômico, novas empresas e associações deverão criar planos de previdência complementar. Tudo isso reforça o mérito do projeto, no sentido de dotar o Estado de maior capacidade de atuação em suas atividades regulatórias e fiscalizatórias no setor.

É óbvio que a magnitude e complexidade do sistema exigem a adoção de regras prudenciais, tempestivas e eficazes sobre a destinação de superávits e equacionamento de déficits dos planos no âmbito dos fundos, de sorte a garantir a sua liquidez e saúde econômico-financeira, assim como maior visibilidade e transparência nas operações dos fundos.

Com efeito, requer-se dotar o Estado igualmente de condições estruturais – institucionais e de pessoal - para desempenhar com agilidade e eficiência as suas funções, protegendo todos os envolvidos no sistema de formação e de gestão de poupança de longo prazo que o caracteriza. O alcance da proteção, decorrente da atividade regulatória e fiscalizatória oficial, além do interesse dos participantes e assistidos, deve também compreender a promoção do respeito aos patrocinadores e instituidores, o fortalecimento e a segurança da poupança nacional.

Por essas razões, propõe-se a autarquia, com diretoria colegiada, a supervisão do conselho nacional, a instância recursal, bem como a ouvidoria e o quadro de especialistas estáveis e selecionados por concurso público.

d) sobre o impacto orçamentário

Do ponto de vista das despesas, estimou-se, conforme a Exposição de Motivos, o impacto orçamentário dos cargos em comissão em R\$ 7,676 milhões anuais; quanto ao impacto do redimensionamento de tabelas de remuneração de 34 cargos efetivos de servidores do Ministério da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, a despesa estimada é de R\$ 3,028 milhões em 2009, R\$ 3,521 milhões em 2010 e R\$ 3,7889 milhões em 2011. Asseveram os Ministros que esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Todavia, com a extinção da criação dos 34 cargos em comissão na Susep e a transferência de DAS existentes na Secretaria de Previdência Complementar para a PREVIC, nos termos propostos pela Câmara dos Deputados, o impacto orçamentário, inicialmente previsto, será substancialmente reduzido. Por outro lado, cabe enfatizar que “a criação dos cargos efetivos previstos no projeto não ocasionará impacto orçamentário imediato, que apenas se efetivará na medida em que houver o seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos”, conforme justificaram os Ministros na citada Exposição de Motivos. Quando providos os cargos, estima-se que impacto orçamentário anual será da ordem de R\$28,882 milhões.

Quanto às receitas da autarquia, além das dotações consignadas no orçamento geral da União, de recursos provenientes de convênios e de multas, o projeto prevê a instituição da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à PREVIC e a base de cálculo é definida conforme o valor, em reais, dos recursos garantidores por plano de benefícios (VRG) administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme anexo V do Projeto. Assim, para VRG de até R\$ 5 milhões, a TAFIC quadrimestral será de R\$ 15,00, e mediante relação direta com faixas crescentes de VRG, atingirá o valor máximo de R\$ 2,25 milhões para as entidades com VRG acima de R\$ 60 bilhões.

Com efeito, os contribuintes serão, formalmente, as entidades fechadas de previdência complementar, sendo que a TAFIC será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à PREVIC. Os recursos, por outro lado, serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização e supervisão a serem desenvolvidas pela autarquia que se propõe criar.

e) sobre as modificações introduzidas no Projeto pela Câmara dos Deputados

As modificações introduzidas no projeto pela Câmara dos Deputados aprimoraram, de fato, as propostas originais, porquanto o prazo de recolhimento da TAFIC passa de trimestral para quadrimestral; a publicação das decisões e votos da Câmara recursal torna-se obrigatória; a presidência dessa Câmara fica reservada aos servidores ocupantes de cargos efetivos no Ministério da Previdência Social ou em entidades a ele vinculadas, e o prazo limite para enquadramento automático de servidor efetivo do Ministério da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar no Plano de Carreira e Cargos da PREVIC é estendido até 31 de março de 2008. Por fim, e digno de destaque, a Câmara decidiu pela extinção da proposta de criação de 34 cargos DAS na Susep, assim como pela transferência de cargos DAS existentes na Secretaria de Previdência Complementar para a PREVIC.

f) considerações finais

O projeto sob exame atende a exigência contida na Lei Complementar nº 109, de 2001, e está inserido, inquestionavelmente, em um processo de mudanças sobre a questão previdenciária no Brasil. Os fundos de pensão foram regulados, inicialmente, em 1977. Em 1998, fez-se uma reforma previdenciária no âmbito do setor público; em 2001, editou-se a lei complementar nº 109, regulando o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma e, em 2004, nova reforma do regime de previdência do setor público. Com efeito, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a proposta que estrutura a previdência complementar dos servidores públicos, modalidade que, também, será submetida à supervisão e fiscalização da autarquia objeto do projeto em exame.

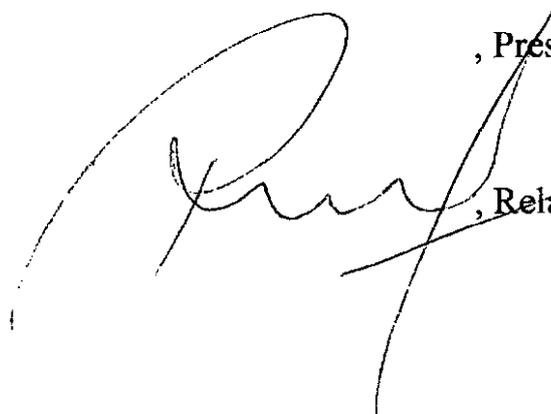
A expansão e complexidade do sistema de previdência complementar requer, inexoravelmente, a atuação supervisora e fiscalizadora por parte do Estado. Afinal, trata-se de fiscalizar entidades privadas que, embora atuem sem fins lucrativos, mantém vínculo com recursos de longo prazo dos trabalhadores e dos patrocinadores dos fundos de pensão.

Assim, conclui-se que o reforço institucional ora proposto, sob a forma de autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é condizente com as inegáveis necessidades de controle eficiente do sistema de previdência complementar.

III- VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009.

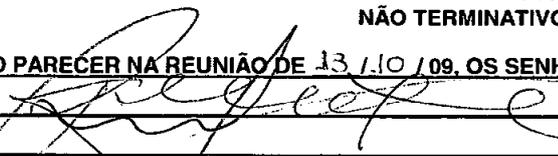
Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

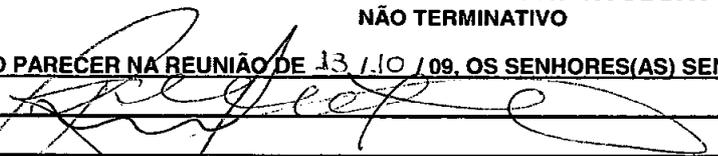


, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136 DE 2009
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/10/09. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁGLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

RTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

PARECER Nº 2.322, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

Remetida a esta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em 13 de outubro do corrente ano, o projeto sob exame foi aprovado pela CAE.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II- ANÁLISE

A previdência complementar operada pelos fundos de pensão tem um papel expressivo não somente em termos de ampliação da cobertura social, na medida em que garante uma complementação de aposentadoria do trabalhador, mas também como fonte de acumulação de poupança de longo prazo, estável, essencial para o fomento da atividade produtiva.

O mercado do qual participam os fundos de pensão apresenta números expressivos que demonstram sua importância social e econômica para o País. O Brasil possui o oitavo sistema de previdência complementar do mundo, em termos absolutos, com 372 entidades fechadas de previdência complementar, que operam 1.037 planos de benefícios previdenciários, 2.491 patrocinadores, 2,42 milhões de participantes e assistidos, que administram aproximadamente R\$ 450 bilhões de ativos totais, o que corresponde hoje a cerca de 17% do Produto Interno Bruto do país.

Desse modo, a criação de um novo aparato de regulação e fiscalização é medida urgente, especialmente no que concerne à retomada do crescimento econômico e à modernização da legislação dos fundos de pensão, que abre perspectivas para que novas empresas e associações criem seus próprios planos de previdência complementar. Tudo isso reforça o mérito do projeto, no sentido de dotar o Estado de maior capacidade de atuação em suas atividades regulatórias e fiscalizatórias no setor.

Com efeito, requer-se dotar o Estado igualmente de condições para desempenhar com agilidade e eficiência as suas funções, protegendo todos os envolvidos no sistema de formação e de gestão de poupança de longo prazo que o caracteriza. O alcance da proteção, decorrente da atividade regulatória e fiscalizatória oficial, além do interesse dos participantes e assistidos, deve também compreender a promoção do respeito aos patrocinadores e instituidores, o fortalecimento e a segurança da poupança nacional.

Por todo o exposto, observa-se a relevância do PLS nº 136, de 2009, pelo qual se estabelece uma nova matriz organizacional para a atuação do Poder Público no mercado operado pelos fundos de pensão. Três instâncias de atuação foram propostas.

A primeira é a PREVIC, autarquia de natureza especial, com autonomia administrativa, financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS). Tem como competência fiscalizar e supervisionar os fundos de pensão, bem como executar as políticas para o regime de previdência complementar fechado. Para tanto, além de poder aplicar penalidades nos termos da legislação pertinente, poderá expedir instruções e procedimentos para a aplicação das normas, bem como efetuará diversos tipos de autorizações, hoje de atribuição da Secretaria de Previdência Complementar, tais como as de constituição e de funcionamento de fundos de pensão, celebração de convênios, decretação de intervenção e liquidação extrajudicial, e outras ações de sua área de competência.

A segunda estrutura oferecida pelo PLS nº 136, de 2009, é a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar, responsável pela elaboração de políticas de governo e diretrizes para a Previdência Complementar, servindo de elo entre o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a PREVIC.

Por fim, criou-se o Conselho Nacional de Previdência Complementar, em substituição ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, responsável por fixar as políticas propostas pela Secretaria de Políticas de Previdência Complementar e normatizar o sistema de fundos de pensão. Foi restabelecida a estrutura da Câmara de Recursos, com a finalidade exclusiva de julgar os recursos referentes a penalidades administrativas. O presente projeto de lei tem por finalidade principal a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como de todo o aparato organizacional de fiscalização e normatização.

Conforme o projeto de lei, a PREVIC contará com uma Diretoria Colegiada em sua estrutura organizacional, composta pelo Diretor-Superintendente e quatro Diretores, Procuradoria Federal, Coordenações-Gerais, Corregedoria e Ouvidoria. Os membros da Diretoria serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência na área de previdência complementar, indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Com relação aos recursos humanos, destaco que o projeto prevê a formação de um quadro próprio de servidores, totalizando 100 Especialistas em Previdência Complementar, 50 Analistas Administrativos e 50 Técnicos Administrativos, bem como uma equipe de auditores da Receita Federal do Brasil, especialmente destacados para a supervisão do mercado de previdência complementar.

Outro aspecto importante que destaco é o custeio da PREVIC. Além das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e dos recursos provenientes de convênios e de multas, o projeto prevê a instituição da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à PREVIC. Nesse caso, o próprio sistema arca com a maior parte dos custos do seu órgão fiscalizador, sem onerar tanto o restante da população.

O projeto sob exame atende a exigência contida na Lei Complementar nº 109, de 2001, e está inserido, inquestionavelmente, em um processo de mudanças sobre a questão previdenciária no Brasil. Conclui-se, portanto, que o reforço institucional ora proposto é condizente com as inegáveis necessidades de controle e fomento do sistema de previdência complementar.

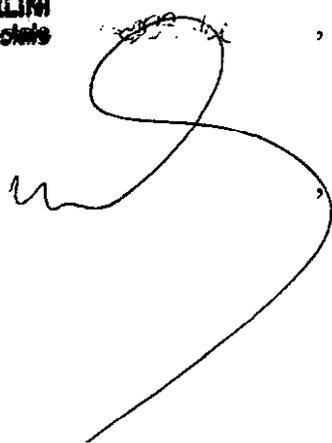
III- VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Heráclito Fortes, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 136 de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR HERÁCLITO FORTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
...TIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 2.323, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 136, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.962, de 2008, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.*

O projeto, com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, é constituído por 62 artigos, agrupados em 11 capítulos. Conta também com 5 anexos.

O **Capítulo I** (art. 1º) cuida da criação da Previc, qualificando-a como autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e atuação nacional, como entidade fiscalizadora e supervisora das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, além de executora das políticas para esse regime de previdência.

O **Capítulo II** (art. 2º) trata das competências da autarquia, entre as quais se destacam: a fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar; a apuração e o julgamento de infrações, bem como a aplicação de penalidades na área de sua competência; a expedição de instruções e o estabelecimento de procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de atuação; a autorização para diversos atos relativos às entidades fechadas de previdência complementar, tais como os de sua constituição e de reorganização societária, os de transferência de patrocínio, de grupos de participantes e de planos de benefícios, a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como a sua retirada; a decretação de intervenção e liquidação extrajudicial das referidas entidades; a nomeação de administrador especial de plano de benefícios e de interventor ou liquidante de tais entidades; a mediação, a conciliação e a resolução de litígios entre as entidades de

previdência complementar, bem assim entre elas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores. O capítulo identifica, ainda, as competências administrativas da Previc (art. 2º, § 3º).

O **Capítulo III** (art. 3º) define a estrutura básica da Previc, formada pelos seguintes órgãos: Diretoria, Procuradoria Federal, Coordenações-Gerais, Ouvidoria e Corregedoria.

O **Capítulo IV** (arts. 4º a 7º) veicula as normas de organização, atribuições e funcionamento da Diretoria, órgão de estrutura colegiada, composto por um Diretor Superintendente e 4 Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência.

Relativamente aos membros da Diretoria, são estabelecidas proibições (arts. 5º e 6º): (i) de exercício de qualquer outra atividade profissional, sindical ou político-partidária (excetuado o magistério em horário compatível); e (ii) de prestação de serviço ou exercício de atividade no setor fiscalizado pela Previc, nos 4 meses que se seguirem a sua saída do cargo.

Dentre as atribuições previstas para a Diretoria (art. 7º), destacam-se as de apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério supervisor para a formulação de políticas e a regulação do regime de previdência complementar, de aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização levado a cabo pela autarquia e de proferir decisão nos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com o objetivo de apurar responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua fiscalização.

O **Capítulo V** (arts. 8º e 9º) trata das metas de gestão da Previc, fixadas em acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria da autarquia, como instrumento de acompanhamento de sua atuação administrativa e avaliação de seu desempenho. Cada período de avaliação deverá ser de no mínimo um ano e a comissão de acompanhamento do cumprimento das metas será constituída por representantes do Ministério supervisor, da Casa Civil e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O **Capítulo VI** (arts. 10 e 11) cuida dos bens e receitas da Previc, estas últimas compostas principalmente por dotações orçamentárias, recursos de convênios e contratos e pelo produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle (Tafic) e das multas aplicadas pela autarquia.

O **Capítulo VII** (art. 12) disciplina a Tatic, taxa cujo fato gerador será o exercício de poder de polícia pela Previc e terá como contribuintes as entidades fechadas de previdência complementar. A Tatic será paga quadrimestralmente e seus valores encontram-se descritos no Anexo V do projeto de lei.

O **Capítulo VIII** (art. 13 a 16) cria dois órgãos colegiados na estrutura do Ministério da Previdência Social: o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar. O primeiro substituirá o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social e terá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar, compondo-se de 8 integrantes com mandato de 2 anos, sendo 5 indicados pelo poder público, um pelas entidades fechadas de previdência complementar, um pelos patrocinadores e instituidores e o último pelos participantes e assistidos.

De seu turno, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar constituirá instância recursal e de julgamento das decisões da Previc nos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, bem como nos de impugnação de lançamentos tributários relativos à Tatic. Compôr-se-á de 7 membros, 4 dos quais serão escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas, e os outros 3 indicados pelos mesmos setores não-estatais representados no Conselho Nacional de Previdência Complementar. A Câmara será presidida por um dos quatro servidores federais que a integrarão, e todos os seus membros deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar.

O **Capítulo IX** (arts. 17 a 52) trata do quadro de pessoal e dos servidores da Previc. Cria o Plano de Carreiras e Cargos da Previc (PCCPREVIC), composto pelas carreiras de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo, de Técnico Administrativo e pelos demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008 (arts. 17 e 18).

O Capítulo estabelece regras para o ingresso nesses cargos, para a progressão funcional e para a promoção nas carreiras (arts. 19 a 22), além de regular a sua remuneração (arts. 23 a 40), que será composta por vencimento básico e por uma gratificação de desempenho, devida somente quando o servidor se encontrar desenvolvendo atividades na Previc (salvo as exceções previstas no art. 35 do projeto). Ainda no tocante à gratificação, 80% do total de pontos obteníveis para fins de avaliação referir-se-ão ao desempenho institucional e os outros 20% ao individual. Os servidores cujo desempenho individual for inferior à metade do total alcançável deverão se submeter a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional. A estrutura das carreiras, as tabelas de correlação dos cargos e os valores das parcelas que compõem a sua remuneração encontram-se especificados nos Anexos I a IV do projeto.

Além dos deveres e vedações aplicáveis aos servidores públicos federais em geral, o projeto prevê, relativamente aos servidores em exercício na Previc (art. 48): (i) a obrigação de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, cuja inobservância consistirá em falta grave punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; (ii) as vedações de prestar serviços a entidades fechadas de previdência complementar, exceto por designação da própria Previc, de firmar ou manter contrato com tais entidades, exceto na condição de participante ou assistido de plano de benefícios, e de exercer suas atribuições em processo administrativo no qual seja parte ou interessado, ou no qual tenha atuado como representante das partes parente seu até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação. O descumprimento de tais vedações ensejará punição variável entre advertência e demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, conforme a gravidade do caso.

O Capítulo IX contém, ainda, disposições prevendo (arts. 50 a 52): (i) a criação, no quadro de pessoal da Previc, de 100 cargos de Especialista em Previdência Complementar, 50 cargos de Analista Administrativo e 50 cargos de Técnico Administrativo; (ii) a criação de 40 cargos de Procurador Federal, para atendimento das necessidades da Previc; (iii) a criação, no âmbito do Poder Executivo e para a estruturação da Previc, de 1 cargo em comissão DAS-6, 1 cargo DAS-5, 14 cargos DAS-4, 38 cargos DAS-3, 29 cargos DAS-2 e 13 cargos DAS-1; (iv) a transferência, para a Previc, de cargos em comissão hoje existentes na Secretaria de Previdência Complementar, sendo 4 DAS-5, 13 DAS-4, 2 DAS-3 e 14 DAS-1; (v) a extinção de 2 cargos DAS-4, 4 cargos DAS-3, 3 cargos DAS-2 e 6 cargos DAS-1, hoje existentes na estrutura da Secretaria de Previdência Complementar.

O **Capítulo X** (arts. 53 a 59) cuida das disposições gerais, dispondo, entre outras matérias, sobre: (i) a transferência, para a Previc, dos acervos técnico e patrimonial, obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social relativos às atividades atribuídas à autarquia; (ii) a redistribuição, para a Previc, dos cargos efetivos existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008; (iii) a sucessão da União pela Previc, nas ações em curso envolvendo matéria de competência da autarquia.

Por fim, o **Capítulo XI** (arts. 60 a 62), além de veicular a cláusula de vigência da lei, promove alterações na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo Federal, para adaptá-las às inovações do projeto.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00090/2008/MP/MPS/AGU, é assinalado que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, disciplinadora do funcionamento dos fundos de pensão, prevê, em seu art. 5º, a edição de uma lei ordinária específica para tratar dos órgãos incumbidos da normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência privada complementar. Ademais, é afirmado que, se de um lado os mecanismos de gestão de tais entidades se aprimoraram e se tornaram mais complexos, de outro o *aparato oficial de supervisão não acompanhou essa evolução, carecendo de um fortalecimento institucional, indispensável para um regime de previdência pautado em regras de longo prazo*. A remodelagem da atual estrutura institucional é, de acordo com a Exposição de Motivos, essencial para *permitir a proteção plena dos interesses dos participantes e assistidos, a promoção do respeito aos patrocinadores e instituidores e o fortalecimento da poupança nacional*. Para tanto, os órgãos reguladores e fiscalizadores devem contar com *quadros estáveis, especializados e capazes de transcender os diversos governos e concepções que se sucedem num regime democrático*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, recebendo também pareceres em Plenário, em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi aprovada na forma de substitutivo, que promoveu alterações nos seguintes dispositivos do projeto original: art. 12, § 2º; art. 15, *caput*; art. 16, § 1º; art. 41; art. 52; e art. 54.

No Senado Federal, antes de seu exame por este colegiado, a proposição recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito de matérias de competência da União, especialmente sobre órgãos do serviço público federal.

O objeto da proposição insere-se na competência legislativa privativa da União. Com efeito, embora a competência para legislar sobre previdência social seja concorrente, a teor do art. 24, XII, da Lei Maior, a fiscalização das atividades de previdência privada é atribuída pelo art. 21, VIII, da mesma Carta à União. Ademais, seu art. 202 é bastante claro ao remeter a lei complementar federal a disciplina do regime de previdência privada, de natureza complementar ao regime geral. Em atendimento a esse preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 109, de 2001. Ora, se está a cargo da União fiscalizar as atividades de previdência privada, deve-se concluir que a estrutura, a organização e as atribuições do órgão fiscalizador constituem matéria de lei ordinária federal, como o indica o art. 5º da própria Lei Complementar mencionada. Impende consignar, outrossim, que somente por lei específica se pode dar a criação de autarquia, nos termos do art. 37, XIX, da Carta Magna.

Ainda com respeito à constitucionalidade formal do projeto, cabe aduzir que, em razão do estatuído no art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição, leis que disponham sobre a criação de órgãos do Poder Executivo ou entes da administração indireta vinculados a esse Poder devem originar-se de proposição de autoria do Presidente da República, regra que foi observada no presente caso.

No tocante à constitucionalidade material, não identificamos no projeto afronta a qualquer dispositivo da Constituição.

Quanto ao mérito, concordamos com a manifestação das comissões que já examinaram o PLC nº 136, de 2009, no sentido de sua aprovação, pelas razões a seguir indicadas.

Conforme informado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Brasil conta hoje com mais de 2,5 milhões de participantes de planos de previdência complementar, que se valem dos serviços de 369 entidades fechadas de previdência. O patrimônio administrado por tais entidades supera os 456 bilhões de reais, cerca de 17% do Produto Interno Bruto brasileiro.

Em face da relevância social e econômica do setor, a Constituição incumbiu o Poder Público, mais especificamente as autoridades federais, de fiscalizar as operações de previdência complementar. Para que essa fiscalização seja realizada a contento, revela-se imprescindível a existência de um órgão ou ente público especializado, com estrutura bem definida e estável, quadro de servidores capacitados e recursos materiais próprios.

Atualmente, tal regulação e fiscalização encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgão do Ministério da Previdência Social. Segundo informações do Relatório de Atividades dessa Secretaria referente ao exercício de 2008, a SPC conta com 210 profissionais, somados servidores federais de 8 diferentes carreiras, colaboradores externos e profissionais terceirizados. Considerando-se as responsabilidades e atribuições da Secretaria, é patente a insuficiência de quadros. Ademais, a SPC não conta com uma carreira específica, o que prejudica sobremaneira o órgão.

Para o exercício das funções de fiscalização das atividades de previdência complementar, o projeto em análise opta – acertadamente, a nosso ver – pela criação de um ente da administração indireta, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, supervisionada pelo Ministério da Previdência Social. Além disso, cria três novas carreiras destinadas a compor o quadro de pessoal da autarquia: a de Especialista em Previdência Complementar, com 100 cargos; a de Analista Administrativo, com 50 cargos; e a de Técnico Administrativo, com 50 cargos. Para o assessoramento jurídico da entidade, o projeto cria 40 cargos de Procurador Federal. Por alteração da Lei nº 11.457, de 2007, autoriza o Poder Executivo a fixar o exercício de até 385 Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Previc, para o desempenho das funções que lhe são privativas. Por fim, redistribui para a autarquia os cargos efetivos da SPC.

No tocante à autonomia financeira da entidade, merece destaque a criação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, que terá como contribuintes as entidades fiscalizadas pela Previc e que constituirá uma das fontes de receita da autarquia.

A exemplo do que ocorre com as agências reguladoras, o modelo adotado na proposição é o de criação de um ente da administração indireta para desempenhar as funções de fiscalização do setor regulado. Sua autonomia administrativa e financeira lhe proporcionará mais condições de exercer com agilidade e eficiência suas funções. Seguindo o mesmo espírito que animou a elaboração do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, em tramitação na Câmara dos Deputados, segundo o qual o planejamento e a formulação de políticas públicas setoriais deve ser tarefa dos Ministérios, a proposição mantém tais atribuições do Ministério da Previdência Social no tocante à previdência complementar, incumbindo a Previc de fiscalizar e supervisionar as atividades dos fundos de pensão, bem como de executar as políticas definidas pelo Ministério.

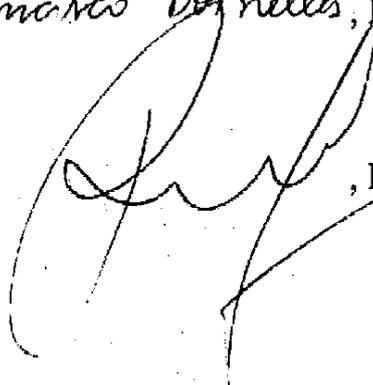
Em resumo, à luz da situação descrita e dos pontos do projeto acima destacados, acreditamos que ele oferece uma solução adequada para o descompasso hoje existente entre um setor de previdência complementar cada vez maior e mais complexo e uma estrutura institucional dos órgãos de fiscalização incapaz de fazer face a essas transformações.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2009, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Sim. Francisco Danelles, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 136 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Francisco Dornelles</i>	
RELATOR: <i>Senador Romero Jucá</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
IDELI SALVATTI	5. GÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO <i>[assinatura]</i>	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>	4. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Publicado no DSF, de 10/12/2009.

Atualizada em: 19/11/2009